

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000109561

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1018439-44.2014.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JOSE CARLOS GENUINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WILLIAM CASTILHO VIDOTO.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, com observação acerca da inovação legislativa (da Lei 13.105/2015).", de conformidade com o

voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E RUY COPPOLA.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22754

Apelação Cível nº 1018439-44.2014.8.26.0554

Comarca: Santo André - 2ª Vara Cível

Apelante: José Carlos Genuíno Apelado: William Castilho Vidoto

Juiz 1<sup>a</sup> Inst.: Dr. Luis Fernando Cardinale Opdebeeck

APELAÇÃO – ACIDENTE DE VEÍCULOS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS A INFIRMAR O RACIOCINIO JUDICIAL PRESTIGIADO NA SENTENÇA - Hipótese em que a prova não é unívoca no sentido de demonstrar a responsabilidade do réu pela causação do embate. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente de trânsito conduzem à improcedência da demanda, por força do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Manutenção da sentença – Recurso improvido, com observação sobre a incidência do § 11, art. 85 do CPC.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **JOSÉ CARLOS GENUINO** contra a respeitável sentença de fls. 489/490 que, nos autos da <u>ação de reparação de danos cumulada com danos morais,</u> movida contra **WILLIAM CASTILHO VIDOTO**, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 85, § 8º, do CPC vigente e a concessão da justiça gratuita.

Irresignado, defende a inversão do quanto julgado, sustentando, em síntese, que no dia dos fatos o réu agiu com negligência na



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manobra do veículo que, deixando de observar o ingresso para conversão à esquerda no local permitido à manobra, realizou cruzamento proibido logo a frente da via de pista dupla. Destaca, como prova da culpa da parte autora, a descrição inserta em boletim de ocorrência realizado na data dos fatos (fls. 23/24).

Houve contrariedade ao apelo (fls. 501/505), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

#### É o relatório, passo ao voto.

Trata-se de ação de reparação de danos que José Carlos Genuíno moveu, aos **19.09.2014**, contra William Castilho Vidoto, visando o pagamento de indenização pelos danos corporais sofridos do embate causado no acidente trânsito imputado à sua responsabilidade (conversão proibida da pista de rolamento sem as cautelas necessárias para a realização da manobra).

Relata a inaugural que: "... no dia 06/04/2013 o autor foi atingido pelo veículo do réu, que segundo a própria policia militar, estava fazendo uma conversão proibida (retorno)"... "Após um mês de sua alta, desenvolveu uma trombose séria, e foi novamente internado para tratamento de emergência, posto que, se formou inúmeros edemas em sua corrente sanguínea, formando inclusive uma trombose"... "em função do acidente ocorrido, que culminou na suspensão do medicamento que tomava em detrimento a problema circulatório que já tinha (MAREVAN), o mesmo foi vitima de um ANEURISMA CEREBRAL, que resultou em sua incapacidade total para o trabalho" (fl. 02)

Diante das consequências funestas derivadas do



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evento, requer, de modo genérico, seja o réu compelido a reparação dos danos sofridos que devem ser oportunamente quantificados.

Na contestação, o réu, atribuindo culpa ao autor pelo choque inadvertido da motocicleta que conduzia (Honda CG 125, Fan, placas EFN 8061) pela Avenida Maria Servidei Demarchi (Município de São Bernardo do Campo) logo atrás de seu automóvel (marca Fiat, modelo Palio EX, placas CVB 1375) quando, ao sinalizar manobra de conversão para ingresso em via à esquerda autorizada pela sinalização do local (fotos a fls. 460/463), abalrou seu carro na lateral direita.

Contudo, a controvérsia reside nas versões conflitantes apresentadas, não logrando êxito em ser espancada pela isolada descrição lançada no corpo do B.O. acostado a inaugural, único elemento produzido no tocante à dinâmica do acidente.

A prova colacionada nos autos consistiu no Boletim de Ocorrência Policial (fls. 23/25 e 455/458), no laudo emitido pelo Instituto Médico Legal (fls. 20/21) e relatórios de atendimento médico apresentados pelo autor (fls. 22/434).

Não consta dos autos qualquer elemento relacionado ao exame dos veículos envolvidos no acidente ou aos vestígios deixados no local.

O Boletim de Ocorrência gera a presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações nele informadas, não quanto à veracidade delas. Dele consta a referência a informações prestadas pelas autoridades policiais, segundo informações prestadas apenas pelo autor, deixando de apresentar



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quaisquer detalhes que pudessem permitir alguma elucidação (fls. 23/25).

Ora, para o reconhecimento da responsabilidade, evidentemente, há de estar demonstrada a existência de culpa, e esse aspecto não restou plenamente evidenciado no conjunto probatório. A narrativa da petição inicial não se encontra suficientemente amparada pelo conjunto probatório. Na verdade, o que se tem é um quadro de incerteza.

Se a parte tem o ônus de provar a culpa da outra e a prova é conflitante, a demanda só pode ser julgada contra a primeira.

Oportuna a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, para quem:

"a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos".

A respeito do julgamento desfavorável àquele que tem o ônus de produzir prova de fato em relação ao qual dos elementos colhidos são conflitantes e inconclusivos é tranquila a jurisprudência de nossos tribunais: Ap. n. 9298966-80.2008.8.26.0000, rel. Des. Edgard Rosa, j.4.5.2011, Ap. n. 1147795-0/9, rel. Des. Artur Marques, j.18.2.2008, RT 732/276 e 686/135 e JTA 133/373.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que o apelante

<sup>1</sup> Prova, Revista dos Tribunais, 2009, p. 160



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se desincumbiu a contento do ônus de provar o alegado, tampouco a conduta imprudente do condutor do veículo do apelado - que teria ingressado na via, sem observar segurança necessária ao ingresso, culminando com interferir, diretamente, na condução segura da motocicleta do autor que trafegava na mesma via de tráfego, logo atrás do automóvel.

Diante deste quadro, a improcedência a ação era medida de rigor, pois a parte autora incumbia a prova do fato constitutivo de seu direito e desse ônus não se desvencilhou.

A r. sentença recorrida merece ser mantida pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Com relação aos honorários recursais previstos no §11 do art. 85 do CPC de 2015, estes somente se aplicam aos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, em observância ao Enunciado Administrativo nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A remuneração recursal agora regrada pela nova lei adjetiva vem corrigir anterior distorção que deixava sem remuneração trabalho desenvolvido em sede recursal, nada prejudicando mas aperfeiçoamento a prestação jurisdicional em todos os seus espectros.

Desta feita, impõe-se ao autor responder pelas verbas recursais fixadas em R\$ 2.000,00, com fundamento na inovação legislativa (art. 85, §14, *in fine*, do NCPC<sup>2</sup>).

<sup>2 &</sup>quot;Art. 85, § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, com observação acerca da inovação legislativa (da Lei 13.105/2015).

LUIS FERNANDO NISHI Relator